



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.480 - RJ (2014/0037037-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA CALDAS  
**ADVOGADO** : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. DISCUSSÃO SOBRE A DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INSURGÊNCIA CONTRA PREMISSE FÁTICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Estado aponta, no Recurso Especial, ofensa ao art. 333, I, do CPC, sob o fundamento de que "não há um documento sequer nos autos a demonstrar equívoco no cálculo realizado quando da conversão das remunerações da autora para URV" (fl. 187). No presente Regimental, aduz que apenas tiveram prejuízo os servidores cuja remuneração era paga antes do último dia do mês, "o que não é o caso dos autos" (fl. 239).

2. A premissa fática adotada no acórdão recorrido é de que a agravada recebia seus vencimentos *em data diversa do último dia do mês*. Não se esclarece, precisamente, em que dia os pagamentos eram realizados.

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.480 - RJ (2014/0037037-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
**PROCURADOR** : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA CALDAS  
**ADVOGADO** : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL  
**INTERES.** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE SEUS VENCIMENTOS EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DA URV PARA O REAL, OCORRIDA EM 1994. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DESAFIA PEQUENO AJUSTE, TÃO SOMENTE, PARA SE DETERMINAR QUE, COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DE 30/06/09, SEJA OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI Nº 11.960/09, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/976. NÃO CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO, MAS TÃO SOMENTE, DAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEFASAGEM DOS VENCIMENTOS DA AUTORA A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, INEXISTINDO QUALQUER PREJUÍZO AO RÉU. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na Súmula 7/STJ, por impossibilidade de se conhecer da alegação de que "não há um documento sequer nos autos a demonstrar equívoco no cálculo realizado quando da conversão das remunerações da autora para URV" (fl. 187).

O agravante alega que a questão é eminentemente jurídica. Afirma que a pretensão da agravada contraria a jurisprudência firmada no REsp 1.101.726/SP (repetitivo), pois "a aplicação da Lei nº 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores 'cujos vencimentos eram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos antes do último dia do mês', o que não é o caso dos autos" (fl. 239).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 236-240).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.480 - RJ (2014/0037037-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2014.

A irrisignação não merece acolhida.

Discute-se a existência do direito de servidora pública estadual às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV pela incidência da Lei 8.880/1994.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a resolução da controvérsia não perpassa simplesmente pela aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial no REsp 1.101.726/SP.

*In casu*, assentou o Tribunal *a quo* o seguinte:

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Como muito bem sublinhado pelo I. Juízo *a quo* na fl. 75, "Neste contexto, considerando que a URV trazia a conversão diária do cruzeiro real, moeda em circulação à época, evidente que a indexação do salário tomando como referência o valor do último dia do mês, impôs uma redução no valor real dos rendimentos, vindo a acarretar perda do poder de compra para aqueles que receberam em outra data".

O exato montante defasado será apurado em sede de liquidação de sentença, consoante determinado pelo I. Magistrado *a quo*, inexistindo qualquer prejuízo ao réu (fls. 167-168).

Como se percebe, a premissa fática adotada é de que a agravada recebia seus vencimentos *em data diversa do último dia do mês*. Não se esclarece, contudo, em que dia os pagamentos eram realizados.

No Recurso Especial, o Estado aponta ofensa ao art. 333, I, do CPC, e afirma que "não há um documento sequer nos autos a demonstrar equívoco no cálculo realizado quando da conversão das remunerações da autora para URV" (fl. 187). No presente Regimental, aduz que apenas tiveram prejuízo os servidores cuja remuneração era paga antes do último dia do mês, "o que não é o caso dos autos" (fl. 239).

A tese do agravante está condicionada à definição do dia em que ocorrera o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos vencimentos da agravada e à comprovação de efetivo prejuízo a esta quando da conversão em URV.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0037037-5

AgRg no  
AREsp 478.480 / RJ

Números Origem: 201424550634 34057220108190007

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA CALDAS  
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL  
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA CALDAS  
ADVOGADO : MARCIA PEREIRA LOUZADA VIAL  
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.